



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.0003639/2024-51

SUMÁRIO

PROPONENTES:

CELINA MIRANDA STAUB

ELIZABETH MARGARETH STAUB PRIESTER

EUGÊNIO EMÍLIO STAUB

MORIS ARDITTI

RICARDO ÉMILE STAUB

ACUSAÇÃO:

CELINA MIRANDA STAUB, ELIZABETH MARGARETH STAUB PRIESTER e EUGÊNIO EMÍLIO STAUB, na qualidade de membros do Conselho de Administração ("CA"), por infração, em tese, ao disposto no art. 142, IV[1] c/c o art. 132[2] da Lei nº 6.404/1976, no que diz respeito à suposta não adoção das providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária ("AGO") referente ao exercício encerrado em 2022.

MORIS ARDITTI, na qualidade de Diretor Vice-Presidente, por infração, em tese, ao disposto (a) no art. 22, III c/c o art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/22[3] ("RCVM 80"), por não terem sido elaboradas tempestivamente as Demonstrações Financeiras ("DFs") anuais referentes ao exercício social de 2022; (b) no art. 22, IV c/c o art. 30, II, a, da RCVM 80[4], no que diz respeito à suposta não elaboração tempestiva do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas ("DFP") referente ao exercício social de 2022; e (c) no art. 22, V c/c o art. 31, II, da RCVM 80[5], no que diz respeito à suposta não elaboração tempestiva dos Formulários de Informações Trimestrais ("ITRs") referentes ao terceiro trimestre do exercício de 2022 e ao primeiro trimestre do exercício de 2023.

RICARDO ÉMILE STAUB, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores ("DRI"), por infração, em tese, ao disposto: (a) no art. 22, III c/c o art. 27, §2º, da RCVM 80, no que diz respeito à suposta não elaboração tempestiva das DFs referentes ao exercício social de 2022; (b) no art. 22, IV c/c o art. 30, II, a, da RCVM 80, no que diz respeito à suposta não elaboração tempestiva do Formulário DFP referente ao exercício social de 2022; (c) no art. 22, V c/c o art. 31, II, da RCVM 80, no que diz respeito à suposta não elaboração tempestiva dos ITRs referentes ao terceiro trimestre do exercício de 2022 e ao primeiro trimestre do exercício de 2023; (d) no art. 41, I, da RCVM 80[6], no que diz respeito à suposta não apresentação tempestiva das contas demonstrativas mensais, acompanhadas do relatório do administrador

judicial, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo, nos meses de agosto de 2022 a janeiro de 2023; e (e) no art 157, §4º, da Lei 6.404/1976[7] c/c o art. 15 da RCMV 80, no que diz respeito à suposta divulgação intempestiva, de forma incompleta, e por meio de comunicado ao mercado, do recebimento dos recursos oriundos de créditos tributários, sua destinação e seus efeitos, no dia 23.01.2023.

PROPOSTAS:

CELINA MIRANDA STAUB: pagar à CVM o valor de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) em 8 (oito) parcelas mensais iguais.

ELIZABETH MARGARETH STAUB PRIESTER: pagar à CVM o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) em 8 (oito) parcelas mensais iguais.

EUGÊNIO EMÍLIO STAUB: pagar à CVM o valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) em 8 (oito) parcelas mensais iguais.

MORIS ARDITTI: pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

RICARDO ÉMILE STAUB: pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 172.500,00** (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003639/2024-51

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas (a) de forma conjunta por CELINA MIRANDA STAUB ("CELINA STAUB"), ELIZABETH MARGARETH STAUB PRIESTER ("ELIZABETH PRIESTER") e EUGÊNIO EMÍLIO STAUB ("EUGÊNIO STAUB"), na qualidade de membros do Conselho de Administração da IGB ELETRÔNICA S.A. ("Companhia" ou "IGB") e por MORIS ARDITTI, na qualidade de Diretor Vice-Presidente da Companhia, e (b) individualmente por RICARDO ÉMILE STAUB ("RICARDO STAUB"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da IGB, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não constam outros acusados.

DA ORIGEM[8]

2. A acusação teve origem em processo instaurado para analisar reclamação de investidores acerca de divulgação incompleta e intempestiva de informações relevantes no período compreendido entre novembro de 2022 e janeiro de 2023, além de falha na prestação de informações periódicas.

DOS FATOS

3. A IGB teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 11.12.2019. Um dos meios de recuperação previsto no plano era a alienação de uma Unidade Produtiva Isolada ("UPI") formada por créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), que ocorreu mediante a realização de leilão judicial ocorrido em 30.10.2020[9]. Esses créditos foram recebidos pela

Companhia em 09.11.2022, mas tal recebimento não foi objeto de divulgação ao mercado à época.

4. Dois meses antes, em 09.09.2022, a IGB havia divulgado Fato Relevante informando sobre a decisão do acionista controlador de cancelar o registro da Companhia junto à CVM mediante a realização de oferta pública de aquisição de ações (“OPA”).

5. Em 16.01.2023, foi divulgado novo Fato Relevante informando que o controlador e a instituição intermediária da OPA haviam solicitado à CVM prazo adicional para divulgação do edital definitivo da oferta “a fim de que pudessem finalizar as tratativas comerciais visando à celebração do respectivo contrato de intermediação”.

6. Em 23.01.2023, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado informando sobre o recebimento, em novembro do ano anterior, do valor esperado dos créditos de IPI em sua conta de recuperação judicial. O montante exato não foi especificado, tendo sido destacado apenas que, em vista do passivo total à época, o valor não seria suficiente para reverter o patrimônio líquido negativo da Companhia.

7. À época dessa divulgação, a última informação financeira disponibilizada pela IGB era o ITR referente ao segundo trimestre de 2022, divulgado em 15.08.2022. A Companhia estava inadimplente quanto à apresentação do ITR do terceiro semestre de 2022, bem como das contas demonstrativas mensais, exigidas para companhias em recuperação judicial, desde agosto de 2022.

8. Nesse mesmo comunicado de 23.01.2023, a IGB informou também que:

a. havia realizado, em 17.01.2023, quitação da dívida tributária federal da Companhia objeto de transação e de Negócio Jurídico Processual negociado junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, sem mencionar valores, destacando apenas que a liberação da movimentação financeira dos recursos recebidos na conta da recuperação judicial ocorreu em 19.01.2023; e

b. procederia com a transferência ao Comprador da UPI do montante que lhe cabia e com os pagamentos a assessores, advogados e prestadores de serviços atuantes no processo de Recuperação Judicial e no processo do IPI, e com as demais obrigações assumidas, conforme estabelecido nos termos do Contrato de Compra e Venda e no Plano de Recuperação Judicial, sem detalhar que obrigações seriam essas.

9. Tendo em vista a iminência da realização da OPA, bem como a não divulgação das informações quanto ao recebimento de recursos oriundos de créditos de IPI e sua destinação e impactos no Balanço Patrimonial da Companhia, diversos investidores protocolaram reclamações na CVM.

10. Diante das reclamações recebidas, a SEP solicitou manifestação da Companhia a respeito do teor das questões apresentadas e, em 02.02.2023, em atendimento à determinação da SEP, a Companhia divulgou Fato Relevante prestando esclarecimentos ao mercado sobre a previsão para divulgação do ITR referente ao terceiro trimestre de 2022, bem como sobre a operação de venda de créditos do IPI, mencionando os valores e detalhes da operação divulgados no Fato Relevante de 04.11.2020 e destacando que, em razão dessa operação, haveria alteração no valor de avaliação da Companhia e do preço justo das ações para fins da OPA, e que a nova versão do laudo de avaliação seria divulgada ao mercado assim que fosse finalizada.

11. A regularização completa da divulgação das contas mensais de emissores em recuperação judicial ocorreu em 14.02.2023, e o ITR referente ao terceiro semestre de 2022 foi entregue em 15.02.2023. Posteriormente, a OPA foi retomada e a IGB

teve seu registro de companhia aberta cancelado em 07.06.2023.

12. Tendo em vista (a) o reiterado não atendimento à obrigatoriedade de envio à CVM das contas demonstrativas mensais, acompanhadas do relatório do administrador judicial, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo, (b) a inadimplência no envio de outras informações periódicas, (c) a não realização de AGO no ano de 2023, e (d) a suposta falha na divulgação das informações referente ao recebimento dos créditos de IPI, a destinação desses recursos e a real posição do patrimônio líquido da Companhia após esses eventos, a SEP solicitou manifestação dos administradores da Companhia.

13. A Companhia e os administradores alegaram, em síntese, que (a) os demonstrativos mensais eram regularmente apresentados ao juízo da recuperação judicial, (b) as informações sobre o crédito de IPI e sobre o acordo negociado com a PGFN tinham sido objeto de divulgações anteriores, e (c) os desafios substanciais enfrentados pela IGB nos últimos anos afetaram sua estabilidade organizacional, financeira e operacional, ocasionando, por razões alheias à sua vontade, atraso no cumprimento de obrigações, principalmente no tocante à divulgação de suas informações contábeis.

14. Ainda, os membros do Conselho de Administração alegaram que (a) eventual assembleia convocada no prazo previsto na Lei não teria objeto a ser deliberado, (b) a convocação ocorreu logo após a conclusão da elaboração das DFs, e (c) a AGO foi devidamente realizada em 12.09.2023.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

15. Inicialmente, a SEP observou que o ponto convergente das reclamações de investidores apresentadas à CVM dizia respeito à incompletude, à intempestividade e ao formato da divulgação feitos pela Companhia em 23.01.2022. Nesse sentido, foi destacado, em síntese, que:

- a. a Companhia, de fato, havia divulgado Fato Relevante anterior, em 04.11.2020, informando sobre o valor dos créditos de IPI e sobre a transação feita com a Instituição Financeira que adquiriu os créditos, bem como havia divulgado Comunicado ao Mercado, em 08.07.2022, com informações sobre o acordo com a PGFN, mas não fez menção a essas publicações anteriores no comunicado de 23.01.2023;
- b. o art. 15 da RCVM 80 dispõe que o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor em erro;
- c. ao afirmar que os créditos de IPI foram recebidos “no valor esperado e anteriormente divulgado”, a informação completa deve incluir a data de divulgação desses valores;
- d. caso contrário, o investidor é obrigado a pesquisar o histórico de divulgações da Companhia, sem necessariamente ter certeza se a informação eventualmente encontrada é, de fato, corretamente relacionada com o que está sendo informado;
- e. quanto à transação feita com a PGFN, a informação foi ainda mais incompleta, pois não especificou a data em que o negócio ocorreu nem indicou se houve divulgação prévia por parte da Companhia;
- f. adicionalmente, foram divulgados dados e fatos novos que os Reclamantes consideraram relevantes, como o efetivo recebimento dos créditos de IPI, ocorrido em novembro de 2022, e o efeito desse recebimento, bem como o da regularização da dívida tributária, nas contas patrimoniais;
- g. a incompletude da informação sobre a alteração do passivo da Companhia se

somou à inadimplência das informações periódicas, deixando os investidores sem subsídios para inferir os potenciais efeitos dos eventos divulgados;

h. a regularização completa da divulgação das contas mensais só ocorreu em 14.02.2023, após reiteradas solicitações feitas pela Área Técnica e, ao analisar os referidos demonstrativos, foi possível reconhecer o recebimento dos recursos oriundos do crédito de IPI em 09.11.2022, além de vários pagamentos a credores, consultores e à Instituição Financeira adquirente da UPI, que foram feitos até 31.02.2023;

i. quando inicialmente instada a se manifestar, a Companhia não abordou a possível não entrega dos demonstrativos mensais ao juízo da recuperação judicial, mas posteriormente confirmou que a entrega era feita de forma regular;

j. assim, seria razoável inferir que a informação completa e concreta sobre a melhora da situação financeira da Companhia só foi disponibilizada aos acionistas após a atuação da CVM;

k. o contexto em que essa falha informacional ocorreu é ainda mais grave do que o anterior, tratado no âmbito do PAS CVM nº 19957.007410/2023-13[\[10\]](#), pois a Companhia estava em processo de fechamento de seu capital e qualquer melhora em sua situação poderia refletir em uma revisão no preço da OPA, o que de fato ocorreu;

l. a concentração de atipicidade no comportamento das ações da Companhia observada no período entre o recebimento dos créditos do IPI ocorrido em 09.11.2022 e a regularização das informações ocorridas em 14.02.2023[\[11\]](#), por si só, já seria um forte indicativo da relevância das informações divulgadas no Comunicado ao Mercado de 23.01.2023;

m. ainda que tais recebíveis tivessem sido objeto de leilão judicial, a Companhia utilizou desses recursos para pagamentos no âmbito de sua recuperação judicial e ainda fez jus a uma parcela que, por fim, se mostrou relevante, pois foi capaz de alterar o valor da OPA de fechamento de capital;

n. as ações inicialmente valoradas em R\$ 40,51 (quarenta reais e cinquenta e um centavos) foram, após a conclusão da operação, reavaliadas em R\$ 121,18 (cento e vinte e um reais e dezoito centavos) e, após a divulgação do novo preço, o valor do papel convergiu para o valor proposto para a OPA – logo as informações deveriam ter sido divulgadas por meio de Fato Relevante;

o. a intempestividade na divulgação ora em análise é particularmente grave em razão do processo de recuperação judicial;

p. embora seja público, o acesso às informações da recuperação judicial depende de pedido de vistas, envolvendo procedimentos potencialmente estranhos a investidores, o que pode ter acarretado uma situação de assimetria informacional em que alguns poucos investidores tinham conhecimento da real situação da Companhia e outros transacionavam sem saber que as ações estavam precificadas a aproximadamente um terço do valor; e

q. além disso, as contas mensais do emissor em recuperação judicial, que continham todas as informações que foram divulgadas de maneira intempestiva e incompleta, embora entregues ao juízo da recuperação judicial, deixaram de ser entregues à CVM na iminência do recebimento dos créditos do IPI, no valor de mais de R\$ 1 bilhão, sem nenhuma justificativa.

16. Em relação à falha na divulgação das outras informações periódicas da Companhia, a SEP destacou, em resumo, que:

a. a Companhia reconheceu que não elaborou as DFs a tempo de incluir as

informações completas no Formulário de Referência de 2023, que, embora tenha sido disponibilizado no prazo, estava incompleto (informou, ainda, que a transição de auditores independentes e o plano de recuperação judicial então em curso dificultaram a preparação dos documentos, os quais foram concluídos apenas em 01.08.2023, após o cancelamento do registro);

b. houve atraso de 92 (noventa e dois) dias na entrega do ITR referente ao terceiro trimestre de 2022 e, assim como as DFs e o Formulário DFP, o ITR referente ao primeiro trimestre de 2023 não foi entregue, pois, conforme informado, a elaboração das informações financeiras só foi concluída após o cancelamento do registro da Companhia;

c. a responsabilidade pela elaboração dessas informações financeiras era, conforme o Estatuto, compartilhada pelos membros da Diretoria; e

d. a tomada de contas dos administradores é uma das competências da AGO e não se confunde com a discussão e aprovação das DFs, logo cabia ao CA convocar AGO no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/1976 para a devida apreciação das contas dos administradores.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

17. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

a. CELINA MIRANDA STAUB, ELIZABETH MARGARETH STAUB PRIESTER e EUGÊNIO EMÍLIO STAUB, na qualidade de membros do CA, por infração, em tese, ao disposto no art. 142, IV c/c o art. 132 da Lei nº 6.404/1976, no que diz respeito ao fato de não terem sido adotadas as providências necessárias à convocação da AGO referente ao exercício encerrado em 2022;

b. MORIS ARDITTI, na qualidade de Diretor Vice-Presidente, por infração, em tese, ao disposto:

i. no art. 22, III c/c o art. 27, §2º, da RCV 80, no que diz respeito ao fato de não terem sido elaboradas tempestivamente as DFs referentes ao exercício social de 2022;

ii. no art. 22, IV c/c o art. 30, II, a, da RCV 80, no que diz respeito ao fato de não ter sido elaborado tempestivamente o Formulário DFP referente ao exercício social de 2022; e

iii. no art. 22, V c/c o art. 31, II, da RCV 80, no que diz respeito ao fato de não terem sido elaborados tempestivamente os ITRs referentes ao terceiro trimestre do exercício de 2022 e ao primeiro trimestre do exercício de 2023;

c. RICARDO ÉMILE STAUB, na qualidade de DRI, por infração, em tese, ao disposto:

i. no art. 22, III c/c o art. 27, §2º, da RCV 80, no que diz respeito ao fato de não terem sido elaboradas tempestivamente as DFs referentes ao exercício social de 2022;

ii. no art. 22, IV c/c o art. 30, II, a, da RCV 80, no que diz respeito ao fato de não ter sido elaborado tempestivamente o Formulário DFP referente ao exercício social de 2022;

iii. no o art. 22, V c/c o art. 31, II, da RCV 80, no que diz respeito ao fato de não terem sido elaborados tempestivamente os ITRs referentes ao terceiro trimestre do exercício de 2022 e ao primeiro trimestre do exercício de 2023;

iv. no art. 41, I, da RCV 80, no que diz respeito ao fato de não terem sido

apresentadas tempestivamente as contas demonstrativas mensais, acompanhadas do relatório do administrador judicial, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo, dos meses de agosto de 2022 a janeiro de 2023; e

v. no art. 157, §4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 15 da RCV 80, no que diz respeito à divulgação intempestiva, de forma incompleta, e por meio de comunicado ao mercado, do recebimento dos recursos oriundos de créditos tributários, sua destinação e seus efeitos, no dia 23.01.2023.

DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Em 08.09.2024, após citação e no prazo para apresentação de defesa, RICARDO STAUB apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso na qual ofereceu o pagamento do valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à CVM para o encerramento antecipado do caso.

19. De acordo com a manifestação apresentada, a quantia oferecida afigura-se razoável e proporcional ao caso, pois a Companhia já teve seu registro cancelado e o PROPONENTE celebrou recentemente Termo de Compromisso no âmbito do PAS CVM nº 19957.007410/2023-13, cujas alegações foram baseadas nos mesmos eventos que deram origem ao presente PAS.

20. Em 16.09.2024, CELINA STAUB, ELIZABETH PRIESTER, EUGÊNIO STAUB e MORIS ARDITTI apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual se comprometeram, como obrigação não pecuniária, a não exercer, pelo período de 1 (um) ano, cargos de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal em companhia aberta, visando ao encerramento antecipado do caso.

21. De acordo com a manifestação apresentada, a obrigação ora proposta se mostraria razoável e proporcional, tendo em vista (a) que a Companhia já teve seu registro cancelado; e (b) o baixo poder ofensivo das supostas infrações imputadas aos PROPONENTES.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

22. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[12] (“RCVM 45”) e conforme disposto no PARECER n. 00152/2024/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho, por meio do qual foi realizada análise da proposta feita por RICARDO STAUB, e no PARECER n. 00152/2024/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho, por meio do qual foi realizada análise da proposta feita pelos demais PROPONENTES, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais das propostas apresentadas e opinou pela **possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que diz respeito aos requisitos legais pertinentes, com RICARDO STAUB**, e pela **existência de óbice jurídico à celebração do ajuste com os demais PROPONENTES**, em razão do não oferecimento de proposta pecuniária no particular.

23. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), para ambas as propostas, a PFE-CVM considerou que:

“(...) as condutas apontadas como violadoras (...) deveriam ter ocorrido em um período específico e não ocorreram.

De tal modo, **há que se entender que houve cessação das práticas ilícitas, estando atendido assim o requisito do inciso I**, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, em linha com o reiterado entendimento da

Autarquia no sentido de que se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’” **(Grifado)**

24. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), para a proposta apresentada por RICARDO SATUB, a PFE-CVM considerou que:

“No que se refere à suficiência do valor oferecido – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, conforme reiteradamente afirmado pela PFE-CVM, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) tem-se que, ‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’.

Todavia, não pode a PFE-CVM deixar de assinalar a reincidência quanto à não divulgação de informações relacionadas à recuperação judicial, por parte do ora proponente:

Esta não é a primeira vez que a Companhia deixa de divulgar informações relacionadas ao seu processo de Recuperação judicial. Como analisado no processo CVM 19957.001273/2021-33, a Companhia deixou de divulgar informações relacionadas (i) ao acordo celebrado com [a Instituição Financeira] em 25.09.2020 e (ii) aos trâmites relacionados ao leilão judicial de alienação da UPI formada pelos créditos fiscais da Companhia, o que levou a instauração do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.007410/2023-13 para apurar as irregularidades identificadas.

Referido processo administrativo sancionador foi objeto de celebração de termo de compromisso^[...], por meio do qual o Sr. Ricardo Émile Staub assumiu a obrigação pecuniária de pagar à CVM o valor de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), bem como, a obrigação de não exercer, pelo período de 2 (dois) anos, o cargo de administrador (Diretor ou membro de Conselho de Administração) ou de membro do Conselho Fiscal de companhia aberta.

Afigura-se, portanto, a existência de uma grande disparidade entre a presente oferta e a obrigação assumida em razão do cometimento de infração da mesma natureza, sendo certo que tal circunstância ainda se agrava pelo fato de que a área técnica considera que, desta feita, os acontecimentos apresentaram maior gravidade. Neste

sentido, veja-se o seguinte excerto do Termo de Acusação:

Entretanto, o contexto que as falhas de divulgação em tela ocorreram é ainda mais grave. A Companhia estava em processo de oferta pública de ações, por parte de seu controlador, para fechamento de seu capital. Nesse cenário, qualquer melhoria da situação financeira da Companhia refletiria em uma revisão do preço da OPA e, consequentemente, no preço das ações da Companhia, o que de fato ocorreu, como veremos nos próximos parágrafos.

Em tais termos, **embora a análise acerca da adequação do montante oferecido seja ordinariamente exorbitante à competência legalmente atribuída à PFE-CVM, não se pode deixar de ressaltar que, ao menos aparentemente, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não parece condizente com a finalidade a que se presta a celebração do acordo, sobretudo tendo em vista os efeitos educativo e preventivo previstos em lei.**

De toda a sorte, a suficiência do valor oferecido, bem como, a adequação da proposta à luz das observações ora aduzidas, estão sujeitos à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021. Em outros termos, tem-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, não competindo à PFE-CVM proferir decisão definitiva sobre a suficiência do valor oferecido, dado seu caráter discricionário.” **(Grifado)**

25. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), para a proposta apresentada pelos demais PROPONENTES, a PFE-CVM considerou que:

“Quanto à correção de irregularidades, requisito insculpido no inciso II, importa observar que a AGO referente ao exercício de 2023, cuja responsabilidade pela convocação é compartilhada pelos membros do conselho de administração (art. 16, LSA), apesar de intempestiva, foi realizada em 12.09.2023 (134 dias de atraso).

No que se refere à indenização de prejuízos, impende pontuar que, a princípio, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, à luz das conclusões apresentadas no Termo de Acusação apresentado (2027754).

Nada obstante, não se pode perder de vista que a existência de danos difusos se mostra incontestável, dada a importância para os acionistas e para o mercado de valores mobiliários da veracidade e exatidão das demonstrações financeiras de determinada companhia aberta, bem como de

sua apresentação em tempo hábil. (...)

(...)

3. Com efeito, a conduta sob análise gerou um prejuízo efetivo ao regular funcionamento do Mercado de Capitais, ainda que não tenha sido possível determinar prejuízos concretos aos participantes. Como bem lançado no parecer, a conduta objeto da acusação teria gerado um dano difuso, que necessariamente precisa ser reparado como condição para a celebração do acordo.

4. A contrapartida oferecida, com a devida vênia, não se apresenta minimamente suficiente para recompor o bem jurídico lesado. Não há nos autos, sequer, demonstração da efetividade da medida proposta, isto é, demonstração que os proponentes hoje atuam no mercado e que o compromisso assumido implicará em consequências efetivas aos mesmos. Ademais, o compromisso de não atuar como conselheiros, por si só, não pode ser entendido como "indenização dos prejuízos", exigência prevista na Resolução CVM n. 45, de 2021.

5. Portanto, entendo que há óbice jurídico na proposta apresentada, que deixou de atender ao disposto no inciso II do artigo 82 da Resolução CVM n. 45, de 2021, isto é, oferecer indenização dos prejuízos decorrentes da conduta objeto do termo de acusação.” (Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

26. Em reunião realizada em 12.11.2024, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de (i) infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, como, por exemplo, no PAS CVM nº 19957.007410/2023-13 (decisão do Colegiado de 14.05.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240514_R1/20240514_D3060.html [\[13\]](#)); e (ii) infração, em tese, ao disposto no art. 22, V c/c o art. 31, II, da Resolução CVM nº 80/22 (“RCVM 80”), no art. 22, III c/c o art. 27, §2º, da RCVM 80; e no art. 22, IV c/c o art. 30, II, a, da RCVM 80, como por exemplo no PAS CVM nº 19957.000073/2024-14 (decisão do Colegiado de 22.10.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20241022_R1/20241022_D3160.html [\[14\]](#)), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, § 4º, da RCVM 45, decidiu [\[15\]](#) **NEGOCIAR** as condições da proposta apresentada.

27. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de as condutas terem sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desses tipos de conduta; (c) o porte e a dispersão acionária da Companhia à época dos fatos; (d) o histórico dos PROPONENTES [\[16\]](#); e (e) a fase em que se encontra o processo (sancionadora), o Comitê propôs o aprimoramento das propostas apresentadas, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor

total de **R\$ 3.619.650,00** (três milhões, seiscentos e dezenove mil e seiscentos e cinquenta reais), montante que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

28. Cumpre destacar que o montante acima indicado deveria ser cumprido, individualmente, da seguinte forma:

- a. CELINA STAUB: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- b. ELIZABETH PRIESTER: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c. EUGÊNIO STAUB: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- d. MORIS ARDITTI: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 596.400,00 (quinhentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais); e
- e. RICARDO STAUB: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 2.603.250,00 (dois milhões, seiscentos e três mil e duzentos e cinquenta reais).

29. Tempestivamente, em 05.12.2024, os PROPONENTES apresentaram contraproposta nos seguintes termos:

- a. CELINA STAUB: pagar à CVM o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 8 (oito) parcelas mensais iguais;
- b. ELIZABETH PRIESTER: pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 8 (oito) parcelas mensais iguais;
- c. EUGÊNIO STAUB: pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 8 (oito) parcelas mensais iguais;
- d. MORIS ARDITTI: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e
- e. RICARDO STAUB: pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais).

30. Nas novas propostas apresentadas, os PROPONENTES argumentaram, em síntese, que valor proposto pelo Comitê não atenderia aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exigidos pela RCVM 45 e que a capacidade econômica da Companhia e dos PROPONENTES deveria ser considerada pelo Comitê.

31. Adicionalmente, RICARDO STAUB argumentou que o valor proposto aparentava ser desproporcional se comparado, inclusive, a multas impostas a acusados em julgamentos recentes do Colegiado que envolveram supostas infrações que entende mais danosas ao mercado^[17].

32. Em reunião realizada em 10.12.2024, o Comitê, após analisar as contrapropostas apresentadas e considerando, em especial, que o balizamento adotado no caso está em linha com o que é atualmente praticado pelo Órgão em situações similares e já foi aceito pelo Colegiado anteriormente, e o histórico dos PROPONENTES, decidiu^[18] **REITERAR**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sua proposta de valores de 12.11.2024.

33. Tempestivamente, em 08.01.2025, os PROPONENTES apresentaram

manifestação discordando dos valores propostos pelo Comitê e reiterando o que propuseram em 05.12.2025.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

34. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

35. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

36. Nesse sentido, em reunião realizada em 14.01.2025, o Comitê, considerando, em especial, (a) a gravidade[19], em tese, das condutas; e (b) que os valores propostos estão distantes do que foi considerado pelo Órgão como sendo a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, entendeu[20] que não seria conveniente e oportuna a celebração de Termo de Compromisso proposta.

DA CONCLUSÃO

37. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 14.01.2025, decidiu[21] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por CELINA STAUB, ELIZABETH PRIESTER, EUGÊNIO STAUB, MORIS ARDITTI e RICARDO STAUB.

Parecer Técnico finalizado em 12.02.2025.

[1] Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132.

[2] Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

[3] Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...) III - demonstrações financeiras.

Art. 27. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público. (...) § 2º A data a que se refere o caput não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

[4] Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...) IV - formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP.

Art. 30. O formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP é o

documento eletrônico que deve ser: (...) II – entregue: a) pelo emissor nacional em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro.

[5] Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...) V – formulário de informações trimestrais – ITR.

Art. 31. Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

[6] Art. 41. Adicionalmente ao exigido pelos art. 33 e 34 desta Resolução, o emissor em recuperação judicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: I – as contas demonstrativas mensais, acompanhadas do relatório do administrador judicial, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo.

[7] Art. 157, § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[8] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[9] Cumpre destacar que, em relação à negociação e à conclusão dessa alienação, a SEP identificou que houve falha na divulgação de informações e instaurou o PAS CVM nº 19957.007410/2023-13 para apurar responsabilidade do DRI pelo suposto descumprimento do disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, em conjunto com o parágrafo único do art. 6º da então vigente Instrução CVM nº 358/2002 (“ICVM 358”), ao não divulgar tempestivamente, no período compreendido entre os dias 25.09.2020 e 03.11.2020, fato relevante sobre (a) acordo celebrado com Instituição Financeira em 25.09.2020; e (b) os trâmites relacionados ao leilão judicial de alienação da Unidade Produtiva Isolada formada pelos créditos fiscais de companhia aberta ocorrido em 30.10.2020. Em 14.05.2024, o Colegiado deliberou pela aceitação da proposta de Termo de Compromisso feita pelo DRI para o encerramento antecipado do processo mediante a assunção de (a) obrigação pecuniária no valor de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais) e (b) obrigação de não fazer consistente em não exercer, pelo período de 2 (dois) anos, o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240514_R1.html.

[10] Conforme já mencionado na Nota Explicativa (“NE”) 9.

[11] A SEP destacou que, no período compreendido entre a divulgação do Comunicado ao Mercado em 23.01.2023 e a efetiva prestação das informações em 14.02.2023, ocorreram 16 pregões que registraram negociações de ações da IGB, sendo que em 4 desses pregões houve comportamento atípico, seja na variação do valor da ação ao longo do pregão, seja no volume negociado ou na quantidade de negócios. Ao estender o período de análise para incluir as negociações desde o

efetivo recebimento dos créditos do IPI em 09.11.2022, foram observadas ocorrências atípicas em 9 dos 64 pregões. Comparando o comportamento nesse período com o comportamento em período anterior a 09.11.2022 e em período posterior a 30.03.2023, verificou-se que, de 148 pregões, houve atipicidade em apenas 4. Dessa forma, a área concluiu que houve uma concentração de atipicidade no período entre 09.11.2022 e 14.02.2023.

[12] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[13] No caso concreto foi firmado Termo de Compromisso com o próprio RICARDO STAUB, nos termos já mencionados na NE 09.

[14] No caso concreto, foi firmado Termo de Compromisso nos valores de (a) R\$ 586.000,00 por infração, em tese: (i) ao art. 31 da RCVM 80, ao supostamente não ter adotado as medidas necessárias para a elaboração tempestiva dos seguintes ITRs: 2º ITR/22, 3º ITR/22, 1º ITR/23 e 2º ITR/23; (ii) ao art. 27, §2º, e ao art. 30, inciso II, da RCVM 80, e ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976, pela não elaboração, no prazo legal, das DF referentes aos exercícios findos em 31.12.2021 e 31.12.2022; (iii) ao art. 25, §1º, e ao art. 24, parágrafo único, ambos da RCVM 80, em razão da não divulgação tempestiva dos Formulários Cadastrais referentes aos exercícios de 2022 e 2023 e do Formulário de Referência referente ao ano de 2023; e (iv) ao art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da LSA, em razão da não convocação tempestiva das Assembleias Gerias Ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2021 e 31.12.2022; e (b) R\$ 293.000,00 por infração, em tese, ao art. 31 da RCVM 80, ao supostamente não ter adotado as medidas necessárias para a elaboração tempestiva dos seguintes ITRs: 2º ITR/22, 3º ITR/22, 1º ITR/23 e 2º ITR/23.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC e SSR.

[16] **RICARDO STAUB** foi acusado também nos processos (i) TA/RJ2020/01625 - 19957.002247/2020-41 - art. 155, §1º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 8º da Instrução CVM 358 - Multa de R\$ 680 mil - Colegiado de 08.08.2023. Status em 24.06.2024: Finaliza intimação dos acusados da decisão do CRSFN (Termo de Acusação); (ii) TA/RJ2015/06280 - artigos 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/1976 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009. Multa de R\$ 50 mil - Colegiado de 30.01.2018. Status em 11.12.2018 - Transitada em julgado; e (iii) PAS CVM nº 19957.007410/2023-13 - art 157, §4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 6º da ICVM nº 358/02 - Colegiado de 14.05.2024: Aceitação da proposta de TC: Obrigação pecuniária no valor de R\$ 672.000,00 e Obrigação de não fazer consistente e não exercer cargo de Diretor, Conselheiro de Administração e Conselheiro Fiscal em companhia aberta por 2 anos. **CELINA STAUB** acusada também no processo TA/RJ2015/06280 - arts. 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/1976 e aos arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009. Multa de R\$ 50 mil - Colegiado de 30.01.2018. Status em 11.12.2018 - Transitada em julgado. **EUGÊNIO STAUB** acusado também nos processos: (i) RJ2013/509 - art. 6º da Instrução CVM nº 358/2002, combinado com o art. 157 da Lei nº 6.404/1976 - Multa de R\$ 150 mil - Colegiado de 27.01.2015. Status em 28.06.2017: Transitada em julgado. (ii) TA/RJ2015/06280 - art. 153 da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 26 da Instrução CVM nº 308/1999 - Multa de R\$ 40 mil e arts. 153 e 176 c/c 177, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, e arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009 - Multa de R\$ 80 mil - Colegiado de 30.01.2018. Status em 11.12.2018 - Transitada em julgado; e (iii) TA/RJ2020/01625 - CVM nº 19957.002247/2020-41 - art. 157, §4º, da Lei 6.404/1976, c/c os arts. 3º, 4º, parágrafo único, e 6º, parágrafo

único, da Instrução CVM 358 – Multa de R\$ 680 mil – Colegiado de 08.08.2023. Status em 24.06.2024: Finaliza intimação dos acusados da decisão do CRSFN (Termo de Acusação). **MORIS ARDITTI** acusado também no processo TA/RJ2015/6280 – art. 153 da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 26 da Instrução CVM nº 308/1999 - Multa de R\$ 40 mil e arts. 153 e 176 c/c o art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, e arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009 - Multa de R\$ 80 mil – Colegiado de 30.01.2018. Status em 11.12.2018 - Transitada em julgado. **ELIZABETH PRIESTER** não consta como acusada em outros processos sancionadores instaurado pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 10.12.2025).

[17] O PROPONENTE citou as multas aplicadas no âmbito dos (a) PAS CVM nº 19957.003980/2023-26, em que, de acordo com a decisão de 03.12.2024, foi aplicada multa no valor de R\$ 340.000,00 a administrador por infração ao art. 157, § 4º, da Lei 6.404/1976, e aos arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/21; e (b) PAS CVM nº 19957.002306/2023-24, em que, de acordo com decisão de 26.11.2024, foi aplicada multa no valor de R\$ 500.000,00 a investidor por infração ao item I c/c item II, alínea “b”, da Instrução CVM nº 08/1979, em razão de suposta prática de manipulação de preços do ativo AZEV4, no período de 23.02.2018 a 25.05.2018.

[18] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[19] De acordo com o disposto no art. 65 da RCMV 80: “Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I – a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro; II – a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas nesta Resolução; e III – a inobservância do prazo fixado no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, para a realização da assembleia geral ordinária.”

[20] Deliberado pelos membros titulares de SPS e SSR e pelos substitutos de SGE, SMI e SNC.

[21] Deliberado pelos membros titulares de SPS e SSR e pelos substitutos de SGE, SMI e SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/02/2025, às 19:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 19/02/2025, às 00:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 19/02/2025, às 10:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 19/02/2025, às 13:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 19/02/2025, às 18:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2265770** e o código CRC **AB982039**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2265770** and the "Código CRC" **AB982039**.*